



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011501/2006-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102- 00457 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** COMERCIAL IBIAPINA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento de perícia por desnecessária não caracteriza nulidade em função de cerceamento do direito de defesa, quando todos os elementos que embasaram a formalização da exigência estão perfeitamente identificados nos autos.

PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA À SEGURIDADE SOCIAL. EXIGÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

Nos termos do inciso II, do art. 4º, do Código Tributário Nacional, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, e a destinação do produto de sua arrecadação é irrelevante para qualificá-la.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INSTITUIÇÃO E REGULAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. LEGALIDADE.

Conforme entendimento consolidado no STF, não há mácula à instituição e regulação da contribuição social sobre o lucro através de lei ordinária.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a dedução do IRPJ pago na base de cálculo da CSLL, por não ter natureza de despesa e ausência de previsão legal.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é cabível a imputação da multa de ofício na lavratura de auto de infração, quando inexistente qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas na legislação.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.**

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.**

**EDITADO EM:**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Trata o presente de auto de infração para cobrança da CSLL referente aos anos-calendário de 2003 e 2004 no valor originário de R\$ 934.319,96, acrescido da Multa de Ofício (proporcional) de R\$ 700 739 97; mais os Juros de Mora de R\$ 311.060,32, importando o crédito tributário total de R\$ 1.946.120,25, conforme discriminação constante em campo próprio da referida peça impositiva (fls. 03).

Durante o procedimento de fiscalização constatou-se que a referida empresa ao preencher as respectivas DIPJ's, deixou de transportar o resultado contábil positivo apurado na Ficha 06A/51, para a Ficha 17/01, deixando, assim, de informar ao Fisco Federal as bases de cálculo da referida contribuição.

Devidamente intimada, deixou o contribuinte de apresentar até a data de lavratura do Auto de Infração, os demonstrativos de apuração das bases de cálculo da CSLL nos períodos abrangidos pela ação fiscal, bem como não se manifestou sobre a existência de ações judiciais que pudessem suspender a exigibilidade ou mesmo impedir a constituição do crédito tributário ora sob exame;

Nesse sentido, lavrou-se o Auto de Infração, tomando-se por base, em cada ano, o lucro líquido apurado na escrituração contábil, acrescido das despesas operacionais indedutíveis, conforme informado pelo contribuinte na Ficha 5A de suas DIPJs, obtendo-se, assim, os valores tributáveis e devidos da contribuição em apreço, inclusive o valor da penalidade aplicada (multa de ofício).

Cientificado da exigência, o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 32/38) onde requer a realização de perícia contábil e sustenta a invalidade da autuação pelas razões a seguir resumidas:

- A União Federal, através da Receita Federal, não dá à CSLL a destinação específica para atividades da seguridade social, contrariando a natureza da contribuição;

- Não se pode pretender exigir um tributo para a União, alegando ser uma contribuição, quando na verdade se está diante de um imposto disfarçado;

- A CSLL não pode ser validamente exigida, pois foi instituída e regulada por lei ordinária, enquanto o art. 149 da CF exige Lei Complementar;

- Ocorreu equívoco na apuração da base de cálculo, pois não foi deduzido o valor anteriormente recolhido de IRPJ;

- Não caberia lançamento de ofício muito menos a multa no percentual de 75% , pois a base de cálculo das contribuição já havia sido previamente informada pela impugnante; e:

- Não há amparo legal para cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 08-11.607 (fls. 55/67) considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*Base de Cálculo da CSLL*

*Mantém-se a exigência decorrente da omissão do contribuinte em não preencher os campos próprios das DIPJs, deixando, assim, de informar ao Fisco federal a base de cálculo da referida contribuição no período fiscalizado, dando ensejo, portanto, ao lançamento de ofício.*

*Multa de Ofício: 75%*

*Cabível a multa de ofício aplicada sobre o valor da contribuição apurada, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com ilícito fiscal praticado pelo contribuinte.*

*Juros de Mora: Taxa Selic*

*Os juros de mora utilizados para atualizar monetariamente os débitos lançados a título de CSLL, têm natureza compensatória, com característica eminentemente de indexador ou índice de atualização monetária de débitos fiscais relativos a tributos e contribuições federais.*

*Pedido de Perícia/Diligência*

*Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Cientificado da decisão (fl. 71), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls.72/89) argüindo, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, em função de não ter sido acatado o pedido de perícia.

No mais, reitera, em essência, as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Em preliminar, a interessada sustenta a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, em função de não ter sido deferido o pedido de perícia.

A meu ver a solicitação tem caráter meramente protelatório, tendo em vista que a apuração da exigência teve por base informações prestadas pelo sujeito passivo em Declarações por ele entregues. Além disso, os quesitos apresentados pela recorrente ou foram respondidos no bojo da decisão recorrida ou são irrelevantes para o deslinde da questão, como se verá a seguir.

Nas questões de mérito, no que se refere à destinação dos recursos arrecadados registre-se inicialmente que não foi trazido aos autos qualquer estudo técnico que tratasse do uso indevido do montante arrecadado da CSLL.

Além disso, ratifica-se aqui o já exposto na decisão recorrida no sentido de que a destinação legal do produto de arrecadação da contribuição é circunstância irrelevante para a exigência do tributo, cuja natureza jurídica específica é determinada pelo fato gerador da obrigação, nos termos do inciso II, do art. 4º, do CTN.

Nem se alegue que a contribuição social não pode ser definida como tributo. Essa questão já está absolutamente consolidada tanto na doutrina como na jurisprudência. O STF é cristalino sobre o tema (Recurso Extraordinário 138.284/CE):

*Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus arts. 145 a 162 (...). As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser classificadas c.1) de melhoria (CF, art. 145, III); c.2) parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1) sociais, c.2.1.1) seguridade social (CF, art. 195, I, II e III), c.2.1.2) outras de seguridade social (CF, art. 195 § 4º), c.2.1.3) sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, § 5º, contribuições para o Sesi, Senai, Senac, CF, art. 240); c.3) especiais: c.3.1) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148) (...).*

Quanto à exigência da contribuição por Lei ordinária, também é matéria já dirimida pelo STF, com pronunciamento pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (RE 146733 / SP)

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS.*

(.....)

No que se refere à base de cálculo, a questão foi enfrentada a contento pela decisão recorrida. Ratifica-se aqui o lá exposto, mormente a inexistência de previsão legal para deduzir o valor do imposto de renda na base de cálculo da CSLL, até porque aquele valor não tem natureza de despesa que possa influenciar na apuração do lucro líquido.

A arguição de impossibilidade do lançamento de ofício em função do valor da contribuição ter sido declarado na DIPJ não pode ser aceita por dois motivos. Em primeiro lugar na verdade a CSLL não foi efetivamente declarada na DIPJ pois os campos da Declaração destinados à apuração da contribuição estão em branco.

O segundo motivo consiste no fato de que, mesmo que a contribuição estivesse apurada na DIPJ, tal circunstância não elidiria a lavratura do auto de infração pois apenas os valores lançados em DCTF representam confissão de dívida, passíveis de cobrança sem necessidade de procedimento de ofício.

Esse mesmo raciocínio vale para a cobrança da multa de ofício. Não há que se falar em tributo declarado. A interessada agiu em desacordo com a legislação em vigor por não ter feito a apuração da CSLL ainda que houvesse base de cálculo dessa contribuição. A inobservância da norma jurídica como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício.

Quanto à incidência da taxa SELIC para efeitos de apuração dos juros de mora, é matéria consolidada neste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 4 com Enunciado:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 10380.011501/2006-41  
Acórdão n.º **1102- 00457**

**S1-C1T2**  
Fl. 4

---